



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/CGCI/2023 (Em Relatório)

Protocolo 63591/2023
Data 20/12/23
Hora 12:58
Jesus

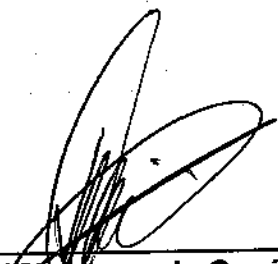
Barra do Bugres, 19 de dezembro de 2023.

PARA:
A Vossa Senhoria
Jorge Luiz Zanatta Piassa – Procurador Municipal
procuradoria@barradobugres.mt.gov.br

Com cópia C/cópia via e-mail para:
Senhora Maria Azenilda Pereira – Prefeita Municipal
gabinete@barradobugres.mt.gov.br

Senhor Carlos Luiz Pereira Neto – Secretário de Finanças
financas@barradobugres.mt.gov.br

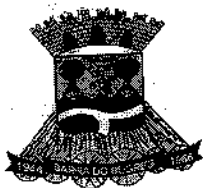
ASSUNTO:	NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 – ao departamento de assessoria jurídica “Dispõe sobre pareceres emitidos pela assessoria jurídica supostamente fora do ordenamento jurídico Brasileiro”.
PARTE INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DA PREFEITA – SECRETARIA – PROCURADORIA/ JURÍDICO - OUVIDORIA



David Marques de Queiroz
CRC/MT- 009201/O-2
Controlador Geral

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

1



Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	DAS RESPONSABILIDADES.....	3
2.1	Da Procuradoria Geral do Município.....	4
2.2	Da Assessoria Jurídica Geral.....	4
3.	DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	5
4.	DA CONCLUSÃO.....	6
4.1	Das orientações Técnicas.....	6


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

2



1. INTRODUÇÃO

Senhores procuradores e assessores jurídicos desta municipalidade, esta CGCI – Controladoria Geral de Controle Interno, considerando, a **lei complementar n.º 020/2008 – substitutiva**, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, cria a Controladoria Geral de Controle Interno da Administração Pública Municipal, e dá outras providências, com responsabilização solidária ao Controlador Geral desta municipalidade;

Considerando que o departamento de Procuradoria Jurídica desta Municipalidade através de seus procuradores e assessores jurídicos presta assistência técnica advocatícia aos Gestores e as unidades administrativas em assuntos de natureza jurídica, elaborando e/ou emitindo pareceres nos processos/atos administrativos.

RESOLVE:

Apresentar esta **ORIENTAÇÃO TÉCNICA** acerca do procedimento administrativo constatado, no **PARECER JURÍDICO: 482/2019** datado em 23 de dezembro de 2019, e no **TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO**, datado em 06 de janeiro de 2020, nos seguintes sentidos:

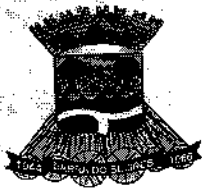
2. DAS RESPONSABILIDADES

Neste sentido, no que tange as funções e as atribuições, do procurador/assessor jurídico desta municipalidade de uma forma geral, os mesmos devem prover a defesa dos interesses do município em qualquer instância judicial; promover medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município; minutar contratos, convênios e acordos; emitir pareceres entre outras dependendo das demandas existente.

Assim, desta forma valem salientar que os termos prescritos nos art. 18 a 21 da lei complementar nº 058/2013 apresenta o rol taxativo de atribuições da


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

3



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

procuradoria e assessoria jurídica desta municipalidade, na qual, deve ser seguido conforme abaixo evidencia:

2.1 Da Procuradoria Geral do Município

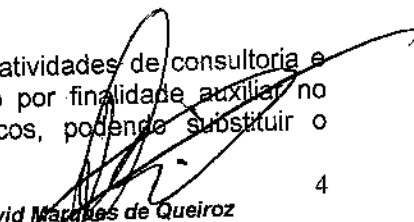
Art. 18. A Procuradoria Geral do Município tem por finalidade executar a defesa judicial e extrajudicial do Município, planejar, organizar, dirigir a ação legal e institucional jurídica do Município, controlar os programas e atividades de cobranças judiciais e execuções fiscais, inclusive, assessorar juridicamente a municipalidade, visando melhorar a qualidade e segurança jurídica do Município.

Art. 19. Compete a Procuradoria Geral do Município:

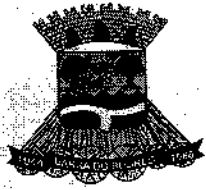
- I. representar do Município em juízo ou em processos administrativos contenciosos;
- II. promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;
- III. defender, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo;
- IV. assessorar o Prefeito Municipal nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pelo Município e nos contratos em geral;
- V. elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, inclusive em mandados de segurança, pelo Chefe do Poder Executivo;
- VI. propor ao Chefe do Poder Executivo a representação à Procuradoria Geral da República, para a declaração de inconstitucionalidade por violação à Constituição Federal, minutando o respectivo instrumento;
- VII. submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade por violação à Constituição do Estado de Mato Grosso, minutando a respectiva inicial;
- VIII. propor ao Chefe do Poder Executivo a edição de normas legais, regulamentares e outras medidas jurídicas recomendadas pelo interesse público, ou para a aplicação da Constituição e das leis vigentes;
- IX. opinar sobre as consultas a serem formuladas pela Administração Municipal ao Tribunal de Contas;
- X. opinar quanto ao cumprimento de decisões judiciais e à extensão dos efeitos de julgados a quem não tenha sido parte no respectivo processo;
- XI. controlar a legalidade e a assessoria jurídica da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, emitindo pareceres, inclusive sobre a constitucionalidade de projetos de lei, sobre a interpretação a ser adotada pela Administração acerca de leis ou atos administrativos, resguardados os controles que não sejam de natureza jurídica, incumbidos a outros órgãos;
- XII. desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Da Assessoria Jurídica Geral

Art. 20. A Assessoria Jurídica cabe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, tendo por finalidade auxiliar no assessoramento jurídico e emitir pareceres jurídicos, podendo substituir o


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

4



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Procurador do Município, nos casos de impedimento ou quando convocada para tal.

Art. 21. Compete à Assessoria Jurídica do Município:

I. auxiliar o cumprimento das metas previstas em leis ou outros assuntos legislativos ou administrativos;

II. apoiar a participação pública e controle externo no exercício da sua missão institucional;

III. auxiliar no assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal, ao Chefe de Gabinete e aos Secretários Municipais, bem como auxiliar na instrução legal quaisquer outros órgãos da municipalidade;

IV. quando convocada para tal sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

V. auxiliar no assessoramento do Chefe do Poder Executivo na elaboração dos projetos de lei e no trâmite dos processos legislativos;

VI. responder a consultas formuladas pelos demais Poderes ou Entes da Federação, em ambos os casos por determinação do Chefe do Poder Executivo, quando este tenha recebido solicitação neste sentido das autoridades competentes destes Poderes ou Entes, ouvido o procurador do município.

3. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

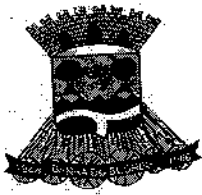
Foi observado por esta CGCI-Controladoria Geral de Controle Interno no que tange ao processo do **TERMO DAÇÃO EM PAGAMENTO**, datado em 06 de janeiro de 2020, assinado pelo senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (ex Prefeito Municipal), senhor Walber Dantas (ex Secretário de Finanças), senhor Vanderson Vitor da Silva (ex Secretário de Governo e contribuinte CPF: 016.900.469-45), que os mesmos seguiram orientações da assessoria jurídica do prefeito supracitado na época do feito.

Desta forma, sobre orientação do órgão da procuradoria/assessoria jurídica desta municipalidade através do PARECER JURÍDICO: 482/2019 datado em 23 de dezembro de 2019, o TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO foi estritamente assinado e judicializada, na qual, o juiz desta comarca deu como extinto o processo com resolução de mérito na data de 01/06/2021, com base no artigo 924, III, c/c artigo 925 do código civil.

Acontece senhores que este TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO não tem base legal para serem aceito dentro do ordenamento jurídico Brasileiro e o parecer

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

5



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

jurídico supra se encontra supostamente eivado de ilicitude dentro dos princípios da Administração Pública Brasileira, na qual, culminou com uma sentença judicial que deva ser urgentemente anulada.

Neste contexto, pode se dizer que o parecer supra tem supostamente indício de má fé levando em consideração que o mesmo está totalmente em desacordo do ordenamento jurídico.

4. DA CONCLUSÃO

Levando em consideração em que TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO (cópia em anexo), se encontra totalmente eivado de ilicitude e que o ato foi constituído sobre orientação do departamento da procuradoria Geral desta Municipalidade através de advogado assessor desta, conforme o PARECER JURÍDICO: 482/2019 datado em 23 de dezembro de 2019 (cópia em anexo).

E ainda, levando em consideração que ouve uma segunda tentativa de consumir o ato sobre o termo supra, na qual, a procuradoria/assessoria jurídica desta municipalidade na pessoa de seus advogados emitiu um novo documento (PARECER JURÍDICO:220/2023) (cópia em anexo), datada em 14 de junho de 2023, na qual, esta CGCI resolve fazer as seguintes orientações/recomendações técnicas:

4.1 Das orientações/recomendação Técnicas

Levando em consideração o que foi relatado acima juntamente com o parecer da CGCI (PARECER ORIEBNTATIVO N° 006/2023);

Levando em consideração os transtornos que causa na Gestão Pública um parecer desta magnitude supra, esta Unidade de Controle interno faz as seguintes orientações/recomendação:

- a) Orienta aos senhores a evitar emitir parecer que seja ao contrário aos princípios legalmente aceitos na Administração Pública Brasileira (Ordenamento Jurídico Brasileiro) sob pena de serem representado na OAB (Ordem dos advogados Brasileiros) por agir com indícios supostamente com litigância de má fé com a coisa pública.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Neste sentido, esta controladoria tem ciências que ouve uma mudança de pensamento nesta nova composição de advogados depois de conversa **in loco com os mesmos, na tentativa de sanar as irregularidade em comento**, na qual, culminou no documento (PARECER JURÍDICO:285/2023), datada em 12 de setembro de 2023 (**cópia em anexo**).

Mas mesmo assim, esta CGCI achou por bem apresentar as orientações por escrito, para que o tempo não leva para longe as palavras de forma a entrar supostamente em esquecimento, o que conhecemos como bons costumes, na qual, deva serem bem aceito no que tange ao ordenamento jurídico.

Desta forma, o pensamento que os membros desta CGCI deixam hoje para os senhores é esse: **“Fazer mal feito dá muito mais trabalho do que fazer direito”**,

Neste sentido, esta CGCI apresenta aos senhores que nosso povo merece o melhor.

Então, dedique o seu melhor em cada resultado que gerar. Imprima qualidade como suas marcas pessoais.

Sendo só para o momento, na oportunidade reitero votos de elevada estima e consideração.

É no nosso entendimento, **S, M, J.**

Atenciosamente,

David Marques de Queiroz
CRC/MT- 009201/O-2
Controlador Geral

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2



Barra do Bugres - MT, 23 de Dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO: 482/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica com emissão de Parecer nos autos do Processo Administrativo de Extinção de Débitos Tributários mediante Dação em Pagamento, do contribuinte Vanderson Vitor da Silva.

A Secretaria Municipal de Finanças, via Comunicação Interna, submete à apreciação e solicita parecer jurídico quanto a possibilidade de extinção de créditos tributários utilizando-se da dação, formulado pelo Contribuinte **VANDERSON VITOR DA SILVA**.

O Processo Administrativo foi instruído com:

- a) Requerimento do Contribuinte;
- b) Documentos pessoais do Contribuinte;
- c) Documento do Veículo;
- d) Processo de Execução nº 254-73.2017.811.0008 – Cód. 119046
- e) Certidão de Dívida Ativo – CDA.

É o relato prévio necessário, passamos a opinar.



2
P. B.
19/10/18

1. RELATÓRIO

O Contribuinte **Vanderson Vitor da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade Registro Geral 6 158.744 SSP/PR e no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob número 016.900.469-45, requer a extinção de débitos tributários perante o município de Barra do Bugres-MT mediante Dação em Pagamento.

O Contribuinte declara ser proprietários de veículos de transporte pesado/caminhões e justifica sua solicitação dizendo ser sabedor das necessidades da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres desse serviço de transporte, ainda, que o município contrata tais serviços de terceiros, mediante tal situação propõe a QUITAÇÃO de DÉBITOS da sua responsabilidade junto a Fazenda Pública Municipal, via prestação dos serviços de transporte.

Por derradeiro, requer o Contribuinte os benefícios da Lei 2.323/2018 e, com o deferimento da Dação em Pagamento, a elaboração do competente Termo de Confissão de Dívida, com quitação via Dação em pagamento.

2. REMESSA DOS AUTOS A ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Finanças, remete o Processo Administrativo a esta Assessoria Jurídica para análise, emissão de Parecer Técnico Jurídico e acompanhamento dos atos administrativos.

2.1. Dação em Pagamento

A dação em pagamento é modalidade de extinção da obrigação em que o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regulam-se pelas normas do contrato de compra e venda. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em





cessão. Sendo o credor evicto da coisa recebida em pagamento, a obrigação primitiva se restabelece, ficando sem efeito a quitação dada.

A propósito, o renomado doutrinador Luciano Amaro (2010, p. 416), no que tange a terminologia jurídica, afirmou:

A dação em pagamento, na lei civil, dá-se quando o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida (CC/2002, art. 356). O Código tributário Nacional, no texto acrescentado pela lei Complementar nº 104/2001, só prevê a dação de imóveis, o que não impede, a nosso ver, que outros bens (títulos públicos, por exemplo) sejam utilizados para esse fim, sempre, obviamente, na forma e condições que a lei estabelecer.

Para Hugo de Brito (2005, p. 230), o conceito de dação em pagamento é:

A dação em pagamento é um instituto do Direito Privado, mais especificamente um instituto do Direito das Obrigações, segundo o qual o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, como está dito no art. 356 do vigente Código Civil. E, a rigor, equivale a uma compra e venda, posto que, determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão como as do contrato de compra e venda.

A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando a extinção da obrigação, e haja concordância do credor.

A dação em pagamento pode acontecer no direito tributário primeiro porque expressamente previsto no art. 156, XI, a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei e, também porque segundo o art. 3º do CTN, o tributo, em regra, deve ser pago em moeda ou cujo nela se possa exprimir, admite-se que o sujeito passivo da obrigação tributária possa dar bens em pagamento de tributos, desde que haja autorização legislativa, ou seja, um lei específica da entidade



tributante credora concedendo a autorização, especificando o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem.

Para Sacha Calmon (2010, p.707):

A dação em pagamento de coisa distinta de dinheiro é prerrogativa do credor, a teor do Código Civil, em razão de transação judicial ou administrativa. O devedor não tem escolha: seu ato, por isso que necessitado, consiste em dar dinheiro, ou valor que nele se possa exprimir, a título de pagamento da obrigação tributária, a qual, por definição, é pecuniária. No Direito Tributário, o Estado só pode receber, em dação em pagamento, coisa diversa do dinheiro se autorizado por lei.

Flávio Tartuce trata de dação em pagamento em sua doutrina

dizendo:

Os arts. 356 a 359 do CC/2002 tratam de dação em pagamento (datio in solutum), que pode ser conceituada como uma forma de pagamento indireto em que há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro. Para tanto, é necessário o consentimento expresso do credor, o que caracteriza o instituto como um negócio jurídico bilateral.

Assim sendo, duas constatações resultam da leitura do art. 156 do CTN. A primeira, que o rol das causas de extintivas do crédito tributário deve ser entendido *numerus apertus* porque, além dos casos referidos no dispositivo legal, a confusão embora não prevista expressamente, também extingue o crédito tributário. A segunda, que o termo pagamento referido no art. 156, I, corresponde a pagamento em sentido estrito, ou seja, cumprimento da prestação objeto da obrigação. As demais hipóteses elencadas no mesmo dispositivo legal consubstanciam modalidades indiretas de extinção da obrigação, vale dizer, pagamento em sentido lato, que significa a extinção da obrigação por outro meio que não seja o cumprimento rigoroso da prestação que consiste no objeto da obrigação.

O parágrafo único do art. 156 prescreve ainda que a lei deve dispor quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, com observância do disposto nos arts. 144 e 149. O art. 144 determina que no lançamento deve-se aplicar a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Por sua



vez, o art. 149 estabelece as hipóteses em que o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

Encontramos supedâneo no ordenamento jurídico pátrio, em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, conforme a seguir também se transcreve:

Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;*
 - II. a compensação;*
 - III. a transação;*
 - IV. remissão;*
 - V. a prescrição e decadência;*
 - VI. a conversão de depósito em renda;*
 - VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X. a decisão judicial passada em julgado;*
 - XI. a dação em pagamento em imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*
- Parágrafo Único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (Grifo nosso)*

A dação em pagamento, nos termos da lei, seria o pagamento de um tributo, por intermédio da transferência de um bem imóvel, não abrangendo, contudo os bens móveis, ao menos pela literalidade do dispositivo referenciado.

O artigo 171, do CTN dispõe que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, a transação, mediante concessões mútuas, o que extinguirá o crédito tributário, conforme a seguir se transcreve:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinações de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário. Parágrafo



Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

O município de Barra do Bugres publicou Lei Municipal, sob o número 2.323/2018, dispõe sobre a Política Municipal de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e não-Tributária, ajuizada e não-ajuizada do Município de Barra do Bugres, em seu art. 3ª a possibilidade de pagamento de débitos mediante a dação em pagamento, vejamos:

CAPÍTULO II

DOS MUTIRÕES E CONCILIAÇÕES FISCAIS

Art. 3ª - Os sujeitos passivos de obrigações com o Município de Barra do Bugres poderão celebrar transação, realizar dação em pagamento ou aderir a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizadas ou não, em mutirões de conciliação promovido pelo Município de Barra do Bugres, por meio da Procuradoria Geral do Município.

Como se pode concluir no supra mencionado dispositivo, prevê a possibilidade de pagamento de obrigações com o município mediante a celebração de transação por dação em pagamento.

Cabe ressaltar, que a dação em pagamento se encontra previsto na Lei Municipal nº 1.400/2002 (Código Tributário Municipal) no art. 205, conforme se lê abaixo:

Artigo 205. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- (...);
- II - dação em pagamento;
- (...).

Pela expressa previsão legal, admite-se, que os sujeitos da obrigação tributária realizem concessões mútuas, que não foram especificadas em lei, e, portanto, seria admissível um acordo, por intermédio de prestação de serviços pelo devedor tributário ao credor, desde que prevista em lei, conforme exigência do dispositivo e, ainda, que tal fato não importe em descumprimento de outras normas, conforme identificou a Corte Suprema, no julgamento acerca da possibilidade de dação em pagamento de bens móveis.



Apresentada a Legislação atinente a matéria, que balizará os argumentos jurídicos deste Parecer técnicos, passamos aos questionamentos formulados pelo Contribuinte.

4. ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Orientamos os membros do Departamento de Cadastro Arrecadação e Tributação que promovam a apuração do valor atualizado da dívida ativa do Contribuinte **VANDERSON VITOR DA SILVA**, CPF: 016.900.469-45. Após retorne ao Departamento Jurídico para formalização de Termo de Dação de Pagamento.

5. CONCLUSÃO

Observados os requisitos e as formalidades legais, manifestamos ser viável a dação em pagamento e a REGULARIDADE do Processo Administrativo, devendo o Departamento de Cadastro, Arrecadação e Tributação promover a apuração do valor atualizado da dívida ativa do contribuinte e, ato contínuo, proceder a formalização do competente Termo de Dação de Pagamento.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Reinaldo Lorençoni Filho
OAB-MT 6459-0



TERMO DAÇÃO EM PAGAMENTO

O MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob número 03.507.522/0001-72, com sede à praça Ângelo Masson, número 1000, centro, município de Barra do Bugres – MT, representado pelo Prefeito Municipal Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, brasileiro, portador do documento de identidade - RG nº 0071541-7, SJSP/MT, e do CPF sob nº 004.722.981-00, residente e domiciliado à Av. Hitler Sansão nº 207, Centro, nesta cidade de Barra do Bugres, doravante denominado **CREDOR**;

VANDERSON VITOR DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade Registro Geral 6 158.744 SSP/PR e no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob número 016.900.469-45, residente e domiciliado a Avenida Ricardo Guedes da Silva, nº 135, Centro, nesta cidade de Barra do Bugres-MT, doravante denominado **DEVEDOR**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Dação em Pagamento, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O presente termo visa a prestação de serviços fretamento de veículo tipo caminhão caçamba basculante, traçado, com capacidade de carga mínima de 38 M³, com motorista qualificado, para a realização de serviços de transporte de materiais e demais demandas conforme necessidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.
- 1.2. Os serviços a serem prestados referem-se, dentre outros compatíveis com o equipamento, serviços correlatos no Município em ruas, avenidas e estradas vicinais, de acordo com a necessidade e demanda do Município;
- 1.3. Os serviços nas estradas são variados, bem como variável o número de viagens, não podendo o **DEVEDOR** se negar a realizá-lo, sob qualquer hipótese, os quais deverão ser prestados de acordo com as solicitações expedidas pelo Município (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos), sendo que as viagens serão prestadas de forma variada, ou seja, não serão prestadas de forma intermitente, pois serão feitas de acordo com as necessidades sentidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DA DÍVIDA

- 2.1. A dívida bruta, certa e confessada pelo Contribuinte, na data do protocolo da proposta de Dação em Pagamento, monta o valor de R\$ 99.696,55 (noventa e nove mil seiscientos e



noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente apurado e atualizada pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização do município de Barra do Bugres.

2.2 Ao valor bruto do débito confessado pelo contribuinte é aplicável o desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, conforme art. 12, inciso IV, da Lei Municipal 2.323/2018, restando líquido e exigível o pagamento de R\$ 64.415,58 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), demonstrado abaixo:

	Valor aberto	Correção	Multa	Juros	Total
	51.630,23	8.865,25	12.099,10	27.101,97	99.696,55
Descontos	---	---	90%	90%	---
Total	51.630,23	8.865,25	1.209,91	2.710,19	64.415,58

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

3.1. O Município de Barra do Bugres receberá seu crédito, nos termos da Cláusula Primeira, ficando estabelecido o valor de R\$ 609,25 (seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) por carga transportada, considerando o percurso médio de 80 Km (oitenta quilômetros) por viagem, apurado nos termos do art. 5º, §1º, incisos I a III, da Resolução nº 5.849 de 16 de julho de 2019, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPMT-TRC, a seguir apurado:

$$R\$ 3,8237 \times 80km = R\$ 305,896 \text{ R\$/Km}$$

$$R\$ 305,896 + R\$ 303,35 = R\$ 609,25$$

CLÁUSULA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO

3.1 Dar-se-á quitação e extinção do crédito tributário, através da execução total do presente Termo de Dação em Pagamento, no valor de R\$ 64.415,58 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) em conformidade com o processo administrativo e legislação em vigor.

3.2 Compete ao Município de Barra do Bugres, ora credor, a promoção da extinção do processo de Execução Fiscal nº 254-73.2017.811.0008 - Cód. 119046, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Bugres.

CLÁUSULA QUARTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDOR

4.1 O CREDOR passa a ter direito de gozar, usar e dispor dos equipamentos (caminhão caçamba) livremente de acordo com as necessidades do Município conforme as solicitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

5.1 É obrigação do DEVEDOR fazer, por si, seus herdeiros e sucessores, este termo de dação em pagamento, firme e valioso, respondendo pela evicção em conformidade com a lei.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

6.1 O CREDOR indicará um Servidor Público Municipal lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para dirigir e acompanhar os trabalhos, a fim de assegurar a perfeita execução dos serviços de conformidade com as condições deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS





- 7.1 Será de responsabilidade do DEVEDOR os custos com mão de obra para a execução do objeto ora contratado bem como os encargos trabalhistas, fiscais, tributários, para fiscais, administrativos, funcionais, enfim todas as despesas e obrigações pertinentes a execução do objeto contratado;
- 7.2 Será de responsabilidade do DEVEDOR qualquer dano causado a terceiros por sua culpa ou dolo, cabendo a esta a responsabilidade civil e criminal;
- 7.3 Por se tratar de serviço realizado diretamente ao município, fica o Contribuinte isento da emissão de documento fiscal e recolhimento do ISSQN.
- 7.4 O presente instrumento será válido a partir da assinatura pelas partes.

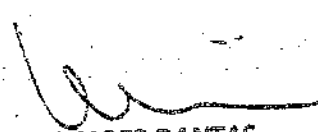
CLÁUSULA OITAVA – FORO

8.1 Fica eleito o foro da Comarca de Barra do Bugres-MT, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Termo. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

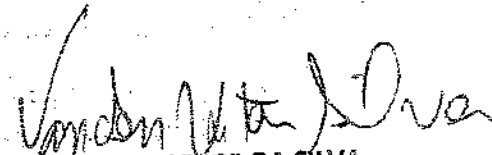
Barra do Bugres-MT, em 06 de janeiro de 2020.

CREADOR:


RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
Prefeito Municipal


WALBER DANTAS
Sec. Municipal de Finanças

DEVEDOR:


VANDERSON VITOR DA SILVA
Contribuinte CPF: 016.900.469-45

TESTEMUNHAS:

NOME:
RG:
CPF:

NOME:
RG:
CPF:



Barra do Bugres/MT, 14 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO: 220/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Finanças.

*Recebido em 20/06/2023
Rubens Linhares*

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO -
RECONHECIMENTO DE TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO -
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MUNICÍPIO E CONTRIBUINTE -
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Finanças encaminha o presente processo administrativo de Termo de Dação em Pagamento firmando entre o município de Barra do Bugres e o Contribuinte Vanderson Vitor da Silva, para fins de pronunciamento jurídico acerca da legalidade do procedimento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Contribuinte Vanderson Victor da Silva, datado de 18/12/2019;
- b) Ofício nº 045/SMF – Secretaria municipal de Finanças, datado de 22/12/2019;
- c) Parecer Jurídico nº 482/2019 – Assessoria Jurídica do Município, datado de 23/12/2019;
- d) Termo de Dação em Pagamento (Município x Contribuinte), datado de 06/01/2020;
- e) Portaria designando o servidor Wesley Soares Silva para acompanhar a execução dos serviços, datado de 06/01/2020;
- f) Ofício nº 54/2020/SISP – Secretaria Municipal de infraestrutura, datado de 16/03/2020;
- g) Tabela de acompanhamento da execução dos serviços;





- h) Ofício nº 223/2020/GP – Gabinete do Prefeito, datado de 15/04/2020;
- i) Ofício nº 050/2020/ASSEJUR – Assessoria Jurídica do Município, datado de 19/08/2020;
- j) Ofício nº 568/2020/GP – Gabinete do Prefeito, datado de 18/10/2020;
- k) Comunicação Interna nº 046/2020 – Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização, datado de 04/12/2020;
- l) Nota de Empenho Ordinário, datado de 30/12/2020;
- m) Nota de Liquidação de Empenho, datado de 30/12/2020;
- n) Recibo de Solicitação de Compras/Serviços, datado de 30/12/2020;
- o) Requisição de Compra/Serviços, datado de 30/12/2020;
- p) Ofício nº 001/2023/SMF, Secretaria Municipal de Finanças, datado de 12/06/2023.

É o relato necessário, passamos a opinar.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa. A função do órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o Gestor Público, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes, observar se os seus atos estão dentro do seu limite de competências.





Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do(s) agente(s) público(s) envolvido(s).

Assim, caberá tão somente a esta Consultoria, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 19, inciso XI da Lei Complementar nº 058, de 2013, prestar assessoramento sob o enfoque estritamente jurídico, não sendo competência deste órgão consultivo o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência, tampouco fazer juízo crítico sobre cálculos e avaliações, ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material no âmbito do órgão assessorado.

Portanto, esta manifestação limita-se tão somente a prestar orientação jurídica a respeito da legalidade do ato de aceitação do Termo de Dação em Pagamento entre o município e contribuinte, posto que não é dado a esta Consultoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como daquelas relativas à matéria eminentemente técnica (não jurídica).

Feitas tais considerações passamos adentrar ao mérito do presente.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, impende destacar que, em manifestação anterior, objeto do Parecer Jurídico nº 482/2019, exarado pela Assessoria Jurídica do Município a época opinou pela regularidade do Processo Administrativo e formalização do competente Termo de Dação em Pagamento.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

Após análise minuciosa do Parecer Jurídico em questão, constatamos que o mesmo está fundamentado em sólidos argumentos jurídicos e apresenta uma interpretação adequada das normas legais pertinentes ao caso em análise. Os argumentos apresentados são coerentes e respaldados em doutrina, jurisprudência e legislação aplicável, demonstrando um embasamento técnico consistente.

Destacamos ainda que o Parecer Jurídico original aborda de maneira satisfatória todas as questões suscitadas, respeitando os princípios constitucionais e legais pertinentes, bem como considerando os fatos e as circunstâncias específicas do caso em análise.

Dessa forma, referendamos o Parecer Jurídico anteriormente emitido, ratificando sua conclusão e suas considerações jurídicas.

Antes de adentrar ao mérito, por tratar-se de Execução Fiscal, consultamos os autos número 254-73.2017.8.11.0008 – Cód. 119046, e constatamos que: O feito tramitou perante 1ª vara Cível da Comarca de Barra do Bugres-MT e se encontra arquivado definitivamente, por força de sentença homologatória, com resolução do mérito, transitada em julgada desde 02/09/2021.

Integra do decreto legal colaciono:

119046
Art. 12 - Com Execução de Mérito - extinção da execução ou do cumprimento da sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES em desfavor de VANIERSON VITOR DA SILVA.

Compareceu a execução informando o cumprimento da obrigação pelo executado, por meio de termo de dação em pagamento, pugnando desde já pela extinção da ação.

Compareceu ainda a parte executada manifestando pela extinção da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 924, III, do artigo 925, do Código de Processo Civil.

Condano o executado ao pagamento das custas processuais. Condano ainda o executado ao pagamento dos honorários, este fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações e demais necessárias, **ARQUIVE-SE** os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT (data e assinatura eletrônica).

Sélio Mendonça Ribeiro Filho
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

De acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que essas decorram de órgãos responsáveis.

Portanto, transitada em julgado a decisão, esgota-se o direito da administração rediscutir a matéria, pois o Poder Judiciário possui competência para decidir questões com força de definitividade-coisa julgada material, competindo a essa o cumprimento da determinação após a análise judicial acerca da matéria, especialmente em razão da supremacia da atividade jurisdicional.

Examinando-se os autos apenas por amor ao debate, temos que a dação em pagamento está expressamente previsto no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, Lei Municipal nº 1.400/2002 (Código Tributário Municipal) no art. 205, e Lei Municipal 2.323/2018, dispõe sobre a Política Municipal de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e não-Tributária, ajuizada e não-ajuizada do Município de Barra do Bugres.


4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a orientação promovida por este consultivo especializado é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando conferência de documentos, matérias de cálculo, técnicas ou financeiras, ou mesmo deliberação, que é prerrogativa do gestor público, opina-se pelo retorno do processo ao órgão assessorado para efetivação das devidas baixas e procedimentos internos, dando cumprimento a decisão judicial que extinguiu o crédito tributário pela dação em pagamento.

É a nossa opinião técnica, acrescida da disposição de bem servi-los colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.


Jorge Luiz Pinheiro Piassa
Procurador Geral


Kleiton da Costa Merlo
Advogado Assessor - OAB/MT 15.883





Barra do Bugres/MT, 12 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO: 285/2023

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO –
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE
TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – PRINCÍPIO DA
AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de Termo de Dação em Pagamento firmado entre o município de Barra do Bugres e o Contribuinte Vanderson Vitor da Silva.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para fins de emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da compensação da dação em pagamento em relação as dívidas tributárias do contribuinte com o fisco municipal.

Sendo assim, esta Procuradoria Geral emitiu o Parecer Jurídico n.º 220/2023, opinando pelo “pelo retorno do processo ao órgão assessorado para efetivação das devidas baixas e procedimentos internos, dando cumprimento a decisão judicial que extinguiu o crédito tributário pela dação em pagamento.”

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela da Administração Pública, analisando detidamente as informações constantes no processo administrativo, vimos por meio do presente retificar o entendimento do Parecer Jurídico n.º 220/2023.

É o relato necessário, passamos a opinar.

RECEBIDO
25/10/23

Ass. Controlador

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
Prefeitura Muni. de Barra do Bugres-MT





2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa. A função do órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o Gestor Público, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Portanto, esta manifestação limita-se tão somente a prestar orientação jurídica a respeito da legalidade do ato de aceitação do Termo de Dação em Pagamento entre o município e contribuinte, posto que não é dado a esta Consultoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como daquelas relativas à matéria eminentemente técnica (não jurídica).

Feitas tais considerações passamos adentrar ao mérito do presente.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que o objeto do processo administrativo em apreço já foi alvo de parecer jurídico, no entanto, considerando nova análise das informações constantes no processo administrativo, emitimos o presente parecer.

Após análise minuciosa do Parecer Jurídico em questão, constatamos que, em que pese o mesmo esteja devidamente fundamentado, vislumbro que o mesmo não deve prosperar. Explica-se:

Ora, sabe-se que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê que





“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dito isso, menciona-se que de acordo com o texto constitucional, é garantido no processo, tanto judicial quanto administrativo, posto o direito do contraditório e a ampla defesa. Trata-se do clássico princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LV da CF/88.

Também é de notório conhecimento que, a forma mais comum de extinção do crédito tributário é pelo pagamento, que é quando o contribuinte simplesmente paga o seu crédito tributário, e por essa razão ela se extingue.

Não obstante, uma mudança no Código Tributário Nacional passou a aceitar a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, XI), no entanto, para concretização efetiva da extinção do débito pela via da dação em pagamento a mesma de ser realizada na forma e condições estabelecidas em lei.

Deste modo, caberia ao ente municipal, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.

Desta feita, o Município estabeleceu no inciso II artigo 205 do Código Tributário Municipal Lei I nº 1.400/2002, inciso III do artigo 3º e a Lei Municipal Nº 2.323/2018. Vejamos:

Código Tributário Municipal

Art. 205. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

(...).

II - dação em pagamento;





Lei Municipal Nº 2.323/2018

Art. 3º - Os sujeitos passivos de obrigações com o Município de Barra do Bugres poderão celebrar transação, realizar dação em pagamento ou aderir a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, em mutirões de conciliação promovido pelo Município de Barra do Bugres, por meio da Procuradoria Geral do Município.

(...).

III - dação em pagamento para os créditos cujo fato gerador seja anterior a 3 (três) anos a realização do mutirão fiscal, respeitado o valor de mercado e comprovada a utilidade do bem ao município.

Em outras palavras, no âmbito tributário, a mediação ou acordo depende da regulamentação do instituto da transação, forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, do Código Tributário Nacional, que somente pode ser aplicada após positivada por meio de lei específica que preveja critérios e parâmetros, dentro dos quais possa haver "concessões recíprocas", as quais, em matéria tributária, apenas serão legitimamente implementáveis para solução de conflito concreto se estiverem prévia e abstratamente previstas em lei.

O que no presente caso não ocorreu, posto que, o referido acordo recaiu sobre prestação de serviço e não sobre bens imóveis como determina a referida lei, além da não ocorrência da devida comprovação de utilidade dos serviços em tese prestados ao Município, bem como a falta de previsão normativa referendando os requisitos para realização do processo administrativo e a real efetivação da dação em pagamento para extinção do crédito tributário fiscal.

Assim, verifica-se que os subsistemas tributários previstos na Constituição Federal bem como do Código Tributário Municipal não criam óbice à instituição de hipótese de extinção de crédito tributário baseado na dação em pagamento de coisa imóvel, devendo, no entanto, o ente tributante municipal adotar um procedimento lógico e preciso com requisitos mínimos para sua efetivação e precauções para evitar a burla ao princípio licitatório e ao princípio da legalidade.





A transação ocorrerá quando existirem concessões recíprocas entre o sujeito ativo e o passivo, sendo este caso previsto em lei. Para que a Administração Pública possa promover concessões com relação a obrigação tributária, o sujeito passivo também deverá ceder seus direitos e suas pretensões para que se possa dar um fim a obrigação tributária. A transação como hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 171 do CTN, onde se diz:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

A regulamentação, por lei em sentido estrito, do instituto da transação é condição imposta pela norma geral tributária (art. 171 do CTN) para a flexibilização da indisponibilidade do crédito público (art. 156 do CTN), em homenagem ao princípio da não tributação sem representação, do princípio da legalidade (art. 146 da CF).

Além do aspecto material, a lei de transação deverá tratar de regras procedimentais, na medida em que impliquem ameaça de extinção do crédito. Refiro-me ao tempo do processo de transação e sua relação com a suspensão e interrupção de exigibilidade do crédito tributário, à fluência do prazo prescricional, dada sua força extintiva do crédito tributário. Todas essas implicações, em âmbito tributário, devem respeitar as normas gerais tributárias, em vista da potencialidade para fulminar o crédito, protegido pelos artigos 146 e 150 da CF.

4. DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Perante a administração pública, um ato é nulo quando afronta a lei, ou quando o ato foi produzido com alguma ilegalidade. Tal afirmativa tem suporte sobre o Princípio da Legalidade.





Assim, podemos afirmar que somente a lei pode criar vínculo de obrigação, ou seja, é pela lei que surge a obrigação de fazer, ou não fazer.

O próprio art. 37 caput da Constituição Federal embasada no princípio da legalidade em face da Administração Pública:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".

Portanto, pelo princípio da legalidade em sentido estrito, a administração só pode fazer o que a lei autoriza ou determina.

Desta feita, todo ato administrativo realizado de forma a contrariar tal princípio, pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário (ressalvado os direitos adquiridos), conseqüentemente, não geram direitos ou obrigações, bem como não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.

Sobre anulação e revogação, veja as seguintes Súmulas 346 e 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Lei nº 9.784/99, "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."



Assim podemos afirmar que o Princípio da Legalidade está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois tutela a proteção da confiança, enquanto sua dimensão subjetiva, haja vista que os amortecimentos, as mudanças e a permanência do ordenamento são valores a serem preservados quando se está diante de um ato ilegal.

Diante do exposto, em análise ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da legalidade, o referido ato é nulo de pleno direito posto a falta de normativa que abarca tal possibilidade de celebração do presente acordo.


5. CONCLUSÃO

Sob a perspectiva jurídica, estrita a matéria tributária, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito e pela não efetivação da baixa do débito pela via administrativa, em atenção ao Princípio da Autotutela e aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade, bem como opina pela anulação do referido acordo com efeitos *ex tunc*, de modo que o ato não possa ter os seus efeitos pretéritos mantidos.

Ademais, verifica-se que, a existência de ação/processo judicial, e a Administração atua no seu próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei.

É a nossa opinião técnica, acrescida da disposição de bem servi-los colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.


Kleiton da Costa Merio
Advogado Assessor – OAB/MT 15.883.

